

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13936/000.035/93-85
RECURSO Nº : 85.299
MATÉRIA : PIS - EXS: DE 1990 a 1993
RECORRENTE : RAMADA INDÚSTRIA DE PAPELÃO E MADEIRAS LTDA
RECORRIDA : DRF EM PONTA GROSSA - PR
SESSÃO DE : 15 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.741

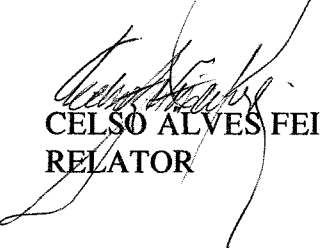
Pis Receita Operacional - Com a decisão do STF nº 148.754-2, na qual se baseou o Senado Federal para suspender e execução dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 (Resolução nº 49/95), fixou-se o entendimento de que é ilegítima a exigência da contribuição ao PIS na modalidade Receita Operacional, em face da inconstitucionalidade dos citados Decretos-leis, prevalecendo a disciplina legal instituída pela Lei Complementar nº 7/70.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
RAMADA INDÚSTRIA DE PAPELÃO E MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA.

PROCESSO : 13936/000.035/93-85

RECURSO : 85.299 PIS

RECORRENTE: RAMADA INDUSTRIA DE PAPELÃO E MADEIRAS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM PONTA GROSSA - PR

Acórdão nº 101-89.741

Relatório

RAMADA INDUSTRIA DE PAPELÃO E MADEIRAS LTDA. recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, que indeferiu a impugnação apresentada pela Recorrente, mantendo o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02/11 e determinando a cobrança, com os acréscimos legais, das contribuições ao PIS não recolhidas relativas aos fatos geradores ocorridos no período de novembro de 1990 a junho de 1993, perfazendo o montante de 24.091,10 UFIR, mais acréscimos legais, apuradas com fundamento, dentre outros, no art. 3º, b, da Lei Complementar nº 07/70; art. 1º, parágrafo único, b, da Lei Complementar nº 17/73; art. 1º, V, e art. 2º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 2.445/88, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449/88.

Conforme fls. 13/16, a Recorrente impugnou o referido Auto de Infração, requerendo seu cancelamento, ou a redução da multa imposta, alegando, preliminarmente, que o Auditor Fiscal atuou com excesso de exação, e também:

- que não foram observadas as exclusões e deduções da base de cálculo previstas no Decreto-lei nº 2.449/88 (vendas canceladas, devoluções a fornecedores, IPI sobre vendas, descontos incondicionais concedidos, recuperações de despesas etc.);

- que não foi deduzida da base de cálculo a parcela relativa ao ICMS;

Acórdão nº 101-89.741

- que a contribuição ao PIS teve sua base de cálculo inconstitucionalmente majorada por meio dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88.

A decisão recorrida (fls. 27/37), como já dito, indeferiu a impugnação apresentada, mantendo a cobrança, com os acréscimos previstos em lei, das contribuições não recolhidas, sustentando:

- que o exercício regular da atividade de lançar os tributos e contribuições de competência da Receita Federal não caracteriza excesso de exação;

- que não há reparos a se proceder no Auto de Infração, no que concerne à determinação da base de cálculo, porque foram efetuadas as solicitadas exclusões e deduções; assim, a base de cálculo adotada já contempla a exclusão do IPI e outras previstas no art. 1º, parágrafo 2º, do DL 2.449/88;

- que a circunstância de não ter sido elaborado o demonstrativo das exclusões e deduções, embora prejudiquem a clareza do procedimento, não o invalida;

- que não há amparo legal para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS;

- que não cabe à Autoridade Administrativa julgar inconstitucionalidade de lei, e que as alterações do PIS por meio de Decreto-lei não caracterizam inconstitucionalidade.

Intimada da decisão, a Recorrente apresentou, no prazo, recurso voluntário, repetindo a tese de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88 e argumentando sobre a inconstitucionalidade da aplicação da

Acórdão nº 101-89.741

UFIR de modo retroativo (a partir de 19.01.92), determinada pela Lei nº 8.383/91, que, alega a Recorrente, foi publicada no Diário Oficial de 31.12.91, que só teria circulado no dia 2 de janeiro de 1992. Argumenta, enfim, que a adoção da UFIR fere os princípios da anterioridade, irretroatividade, direito adquirido etc.

é o relatório.



Acórdão nº 101-89.741

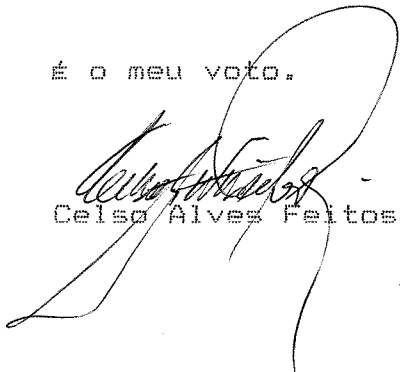
Voto.

A matéria é bastante conhecida de todos, hoje tendo se pacificado, após o julgado do STF no RE. 148.754-2, que concluiu que a contribuição ao PIS não poderia ter sua disciplina legal (Lei Complementar nº 7/70) alterada por Decreto-lei (DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88).

Com base no referido RE, sublinhe-se, o Senado Federal suspendeu a execução dos citados Decretos-leis, por meio da Resolução nº 49, de 1995 (DOU de 10.10.95).

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para declarar a insubsistência do lançamento, eis que o Auto de Infração exige a contribuição nos moldes estabelecidos nos Decretos-leis declarados inconstitucionais pelo STF.

É o meu voto.



Celso Alves Feitosa - relator.